



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2015 (Apenso Projeto de Lei nº 536, de 2015)**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso de sinalização horizontal em todas as rodovias que possuam fiscalização eletrônica por meio de radares.

**Autor:** Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

**Relator:** Deputado MAJOR OLIMPIO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 436, de 2015, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, tem por finalidade alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso de sinalização horizontal em todas as rodovias que possuam fiscalização eletrônica por meio de radares.

Na sua justificção, o ilustre parlamentar argumenta que esta proposta vem do anseio do povo brasileiro que almeja uma sinalização mais clara e educativa. A sinalização horizontal tem a finalidade de transmitir e orientar os usuários sobre as condições de utilização adequada da via, compreendendo as proibições, restrições e informações que lhes permitam

adotar comportamento adequado, de forma a aumentar a segurança e ordenar os fluxos de tráfego.

Foi apensado ao projeto principal o projeto de lei nº 536, de 2015, do Deputado William Woo, que acrescenta parágrafo único ao artigo 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007 – Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de que os sinais de trânsito horizontais deverão ter superfície cuja textura seja semelhante à do asfalto não sinalizado.

Afirmando que em todo o Brasil, as tintas utilizadas para demarcar pistas de rolamento, seja urbana ou rodoviária, são inadequadas e incompatíveis ao uso de motocicletas.

Assevera que da maneira como são aplicadas, as faixas de sinalização expõe os motociclistas a riscos desnecessários. Os acidentes ocorrem em decorrência de escorregões sobre as faixas, tendo como causa provável a tinta imprópria para a sinalização horizontal. São frequentes os casos de quedas da motocicleta, danos ao patrimônio público e lesões aos motociclistas.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

Os projetos de lei em apreço tem a intenção de complementar à legislação de trânsito em vigor, com alteração do art. 80 e 87 da Lei nº 9.505, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), versando sobre a sinalização horizontal.

No projeto de lei nº 436 de 2105, o projeto obriga a sinalização horizontal em todas as rodovias que tenham fiscalização eletrônica por meio de radares; e no projeto de lei nº 536 de 2015, obriga que a sinalização horizontal seja da mesma textura da utilizada no asfalto.

Os radares devem ter caráter educativo e preventivo, para tanto devem ter uma sinalização adequada para que o motorista possa ser devidamente orientado.

Outro aspecto é que não são poucos os riscos aos quais estão expostos os motociclistas. E são inúmeros os motivos que lhes conferem tamanha fragilidade: a inconsistente e inadequada formação dos motociclistas para o enfrentamento do trânsito brasileiro; bem como as ora mencionadas tintas impróprias para a sinalização horizontal.

A simples modificação da tinta utilizada para a sinalização asfáltica seria bastante para reduzir os riscos aos quais todos os motociclistas estão expostos. Riscos estes que, importante salientar, ceifam a vida de centenas de brasileiros anualmente.

Esses projetos vêm ao encontro da segurança no trânsito, quer seja na orientação e educação no trânsito, quer seja no sentido de resguardar a incolumidade física dos milhares de motociclistas no Brasil, muitos dos quais têm, na moto, seu meio de sustento.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Viação e Transporte, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 436, de 2015, e do Projeto de Lei nº 536 de 2015, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO**  
**RELATOR**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**  
**SUBSTITUTIVO**  
**PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2015**  
**(Apenso Projeto de Lei nº 536, de 2015)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para regular a sinalização horizontal nas vias públicas.

**Art. 2º** O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. ....  
.....

§ 3º Os sinais de trânsito horizontais deverão ter superfície cuja textura seja semelhante à do asfalto não sinalizado.

§ 4º Nas vias e rodovias que possuam fiscalização eletrônica por meio de radares, é obrigatória a sinalização horizontal. ” (NR)

**Art. 3º** A aplicação da exigência prevista no §3º, do art. 80, da Lei 9.503/97, se dará nas novas sinalizações horizontais, ou nas revitalizações das já existentes, observada a lei de licitações.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO  
RELATOR**